



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Capão Bonito

FORO DE CAPÃO BONITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RAFAEL MACHADO NETO, Nº 50, CAPÃO BONITO - SP - CEP 18304-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002850-58.2025.8.26.0123**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Equivalência salarial**
 Requerente: **Andressa Caroline Domingues de Siqueira**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THALITA BARROS DO EGITO**

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária a este procedimento, consoante artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Fundamento e decidido.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude de se tratar de matéria exclusivamente de direito e estarem presentes os elementos de convicção necessários ao julgamento da demanda.

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

O artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Capão Bonito está redigido nos seguintes termos:

Art. 85 - Fica assegurado aos servidores municipais, alcançados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre por quinquênio, **a Sexta parte dos vencimentos integrais**, concedida após vinte (20) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos, bem como aos demais benefícios previstos na Lei Municipal nº 499, de 30 de Abril de 1971, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 806, de 21 de Novembro de 1979. (Art. 85 com redação determinada pela Emenda nº 002 de 18 de Fevereiro de 1994) (destaquei)

Destarte, basta uma simples leitura do referido artigo para concluir que o legislador, ao tratar da sexta-parte, utiliza o vocábulo "vencimentos" no plural, acrescido do adjetivo "integrais", manifestando abrangência, referindo-se ao todo. Não menciona salário-base, tampouco faz distinção entre verbas incorporadas ou não, dispondo de forma ampla sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Capão Bonito

FORO DE CAPÃO BONITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RAFAEL MACHADO NETO, Nº 50, CAPÃO BONITO - SP - CEP 18304-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cálculo do referido benefício.

Sobre a distinção entre a palavra "vencimento" e "vencimentos" vem à tona lição da doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. (...) (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483).

A Lei Orgânica Municipal, como se extrai da leitura do dispositivo acima transcrito, emprega a expressão "vencimentos integrais", não havendo dúvida, portanto, que a "sexta-parte" deve incidir não apenas sobre a remuneração padrão do cargo, mas compreender as vantagens conferidas ao servidor, com exceção daquelas de caráter transitório.

Por outro lado, da análise da legislação municipal, verifica-se que não foi estabelecida expressamente a base de cálculo sobre a qual deve incidir o quinquênio. Assim, diante da omissão legislativa, razoável que a base de cálculo sejam os vencimentos integrais do servidor, excluídas, evidentemente, as verbas de natureza eventual, consoante jurisprudência consolidada deste Tribunal:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. Incidência sobre vencimentos integrais, excluindo-se as verbas eventuais. Inclusão do Piso Salarial Docente na base de cálculo do quinquênio. Admissibilidade. Prevalência da legislação estadual que trata do quinquênio. A Súmula Vinculante nº 15 do STF e o Tema nº 911 do STJ não têm relação com o objeto do litígio. Recurso desprovido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10381214720258260053 São Paulo, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 21/10/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 21/10/2025).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INCLUSÃO. Conforme entendimento consolidado no âmbito da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, o adicional de qualificação é verba de natureza permanente. Aplicabilidade da tese do PUIL nº 1: "Os adicionais temporais incidem sobre o vencimento padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor público de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, sendo vedado o efeito cascata." Inaplicabilidade do IRDR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Capão Bonito

FORO DE CAPÃO BONITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RAFAEL MACHADO NETO, Nº 50, CAPÃO BONITO - SP - CEP 18304-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0018263-85.2020.8.26.0000 – Tema 40. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10571802120258260053 São Paulo, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 21/10/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 21/10/2025).

Acerca do tema, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou da seguinte maneira:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE. CÁLCULO. TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (STF - RE 535.413-0. 1ª Turma. Rel. Min. Carmem Lucia. Julgado em 02/06/2008).

Dessa forma, considerando que as verbas adicional de nível universitário e adicional de pós-graduação/especialização possuem natureza permanente, integrando a remuneração do servidor, é inegável que devem compor a base de cálculo dos adicionais temporais (quinqüênio).

Logo, o pedido de recálculo comporta acolhimento.

Anoto que a prescrição efetivamente atinge as prestações anteriores aos cinco anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, tendo como causa de interrupção a propositura da ação.

Quanto aos consectários legais, anoto que a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária é aplicável para qualquer modalidade de crédito, ainda que não haja expedição de precatório. Ademais, é certo que o E. STJ, sob a égide dos Recursos Repetitivos, definiu os parâmetros dos acessórios para condenações contra a Fazenda Pública. É o que se extrai do julgamento do Tema 905 de Repercussão Geral pelo E. STJ, REsp 1492221/PR, realizado em 20/03/2018. Assim, considerando que a presente ação se refere à verba condenatória contra a Fazenda Pública que favorece servidor público, todas com incidência a partir de julho/2009, a correção monetária é pelo IPCA-E desde os vencimentos, e os juros de mora, desde a citação, pela remuneração oficial da caderneta de poupança.

Referida sistemática prevalecerá até 08/12/2021, data da publicação da EC 113/21. Após 09/12/2021 e até 09/09/2025, haverá a incidência única da taxa SELIC, que englobará tanto correção monetária, quanto juros de mora. A partir de 10/09/2025, data de publicação da EC 136/25, a correção monetária ocorrerá pelo IPCA-E desde a data em que devida cada parcela, até a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Capão Bonito

FORO DE CAPÃO BONITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RAFAEL MACHADO NETO, Nº 50, CAPÃO BONITO - SP - CEP 18304-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

data do trânsito em julgado, quando então incidirá apenas a taxa SELIC.

Por fim, de se anotar que, tratando-se de verba remuneratória, e não de verba indenizatória, ainda que paga em atraso ou em Juízo, o que não altera sua natureza, fica autorizada a incidência de tributação sobre a renda, bem como o recolhimento de eventual contribuição previdenciária e de saúde a tanto correspondentes. Contudo, a incidência de imposto de renda e das contribuições devem observar as tabelas e as alíquotas vigentes em cada mês de vencimento em que a remuneração ora buscada deveria ter sido paga, considerando os vencimentos ou proventos mês a mês, nunca a cumulação das parcelas vencidas e pagas em atraso de uma só vez, entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo no REsp 1.118.429/SP de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/03/2010.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do CPC para: **I- DECLARAR** o direito da autora para que os valores percebidos a título de adicional de pós-graduação/especialização referentes ao vínculo CBO 331205 (PEB I) sejam incluídos na base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênio), com os respectivos reflexos no 13º (décimo terceiro) salário e férias, incluindo o terço constitucional, mediante o devido apostilamento após o trânsito em julgado; **II- DECLARAR** o direito da autora para que os valores percebidos a título de adicional de pós-graduação/especialização e adicional de nível universitário referentes ao vínculo CBO 334110 (Monitor) sejam incluídos na base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênio), com os respectivos reflexos no 13º (décimo terceiro) salário e férias, incluindo o terço constitucional, mediante o devido apostilamento após o trânsito em julgado; e **III- CONDENAR** a ré ao pagamento das diferenças até a data da implementação dos recálculos acima determinados, com atualização monetária e juros de mora na forma indicada na fundamentação, observada a prescrição quinquenal, o que será apurado, excepcionalmente, na fase de cumprimento de julgado. Cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os elementos necessários à definição do quantum devido, que depende agora apenas de cálculos aritméticos, o que confere liquidez a esta sentença.

Custas e honorários indevidos na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Capão Bonito

FORO DE CAPÃO BONITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA RAFAEL MACHADO NETO, Nº 50, CAPÃO BONITO - SP - CEP 18304-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.**

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Capão Bonito, 17 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**